

JUSTIÇA DIGITAL E PESSOA IDOSA: ENTRE A INCLUSÃO TECNOLÓGICA E A EXCLUSÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

DIGITAL JUSTICE AND THE ELDERLY: BETWEEN TECHNOLOGICAL INCLUSION AND EXCLUSION FROM ACCESS TO JUSTICE

Marcelo Damasceno Rodrigues¹
Emilly Victória Batista dos Santos²
Bruna Maria da Silva Mota³
Roberta Priscila de Araújo Lima⁴

RESUMO: A digitalização do Poder Judiciário brasileiro, impulsionada por ferramentas como o Processo Judicial Eletrônico (PJe), o balcão virtual e as audiências telepresenciais, tem sido apresentada como mecanismo de ampliação do acesso à justiça, promovendo maior celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. Contudo, esse avanço tecnológico revela um paradoxo ao evidenciar novas formas de exclusão, especialmente em relação à população idosa, que enfrenta dificuldades relacionadas ao letramento digital, ao acesso a dispositivos tecnológicos e às limitações decorrentes do envelhecimento. Diante disso, o presente estudo tem como objetivo analisar o funcionamento dos serviços judiciais digitais à luz das garantias constitucionais de acesso à justiça, com enfoque nas barreiras enfrentadas por esse grupo. Para tanto, adota-se uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, com base em pesquisa bibliográfica e documental. Os resultados indicam que, embora a digitalização contribua para a eficiência do sistema de justiça, sua implementação, sem políticas públicas eficazes de inclusão digital, pode gerar exclusão jurídica e comprometer o exercício pleno de direitos fundamentais. Conclui-se pela necessidade de adoção de medidas que promovam a inclusão digital da população idosa, bem como a manutenção de mecanismos alternativos de acesso, de modo a assegurar um sistema de justiça mais equitativo e acessível.

1

Palavras-chave: Acesso à justiça. Digitalização do Judiciário. Exclusão digital. População idosa. Direitos fundamentais.

ABSTRACT: The digitalization of the Brazilian Judiciary, driven by tools such as the Electronic Judicial Process (PJe), virtual help desks, and remote hearings, has been presented as a mechanism to expand access to justice, promoting greater efficiency and speed in judicial proceedings. However, this technological advancement reveals a paradox by exposing new forms of exclusion, particularly affecting the elderly population, who face difficulties related to digital literacy, access to technological devices, and limitations associated with aging. In this context, the present study aims to analyze the functioning of digital judicial services in light of the constitutional guarantees of access to justice, focusing on the barriers faced by this group. To this end, a qualitative approach of an exploratory and descriptive nature was adopted, based on bibliographic and documentary research. The findings indicate that, although digitalization contributes to the efficiency of the justice system, its implementation without effective public policies for digital inclusion may lead to legal exclusion and compromise the full exercise of fundamental rights. It is concluded that there is a need for measures that promote digital inclusion for the elderly population, as well as the maintenance of alternative access mechanisms, in order to ensure a more equitable and accessible justice system.

Keywords: Access to justice. Judicial digitalization. Digital exclusion. Elderly population. Fundamental rights.

¹Graduando em Direito na Universidade do Estado do Amazonas.

²Graduanda em Direito, Universidade do Estado do Amazonas.

³Graduanda em Direito na Universidade do Estado do Amazonas.

⁴Doutoranda em Direito Ambiental e Mestre em Segurança Pública e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas, Universidade do Estado do Amazonas.

INTRODUÇÃO

A crescente digitalização do Poder Judiciário brasileiro representa uma das mais significativas transformações estruturais no âmbito da prestação jurisdicional nas últimas décadas. Impulsionada por avanços tecnológicos e por normativas institucionais, como a implementação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) e de ferramentas como o balcão virtual e as audiências telepresenciais, essa modernização busca promover maior celeridade, eficiência e economicidade na tramitação processual. Nesse cenário, a incorporação de tecnologias digitais apresenta-se como instrumento de ampliação do acesso à justiça, em consonância com os princípios constitucionais previstos no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988.

Todavia, apesar dos avanços proporcionados pela virtualização dos serviços judiciais, observa-se que a mesma tecnologia que pretende ampliar o acesso pode, simultaneamente, gerar novas formas de exclusão. Nesse contexto, destaca-se a população idosa como um grupo particularmente vulnerável, tendo em vista as dificuldades relacionadas ao letramento digital, ao acesso a dispositivos tecnológicos e às limitações decorrentes do próprio processo de envelhecimento. Assim, a crescente exigência de interação com plataformas digitais pode comprometer o exercício pleno de direitos fundamentais, configurando uma potencial exclusão jurídica no ambiente virtual.

Diante dessa problemática, o presente estudo tem como objetivo analisar o funcionamento dos serviços judiciais digitais à luz das garantias constitucionais de acesso à justiça, com foco nas barreiras enfrentadas pela população idosa. Justifica-se pela necessidade de compreender os impactos da transformação digital no sistema de justiça, especialmente em um contexto de desigualdades socioeconômicas e tecnológicas que podem comprometer o acesso equitativo aos direitos fundamentais. Para tanto, adota-se uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, com base em pesquisa bibliográfica e documental.

Estruturalmente, o artigo encontra-se organizado em três seções principais. Na primeira, analisa-se o funcionamento dos serviços judiciais digitais, como o Processo Judicial Eletrônico (PJe), o balcão virtual e as audiências telepresenciais, à luz das garantias constitucionais de acesso à justiça. Na segunda seção, examinam-se as principais barreiras enfrentadas pela população idosa no uso dessas ferramentas, com destaque para a exclusão digital, as limitações físicas e cognitivas, a complexidade dos sistemas e as desigualdades socioeconômicas. Por fim, na terceira seção, abordam-se as políticas públicas voltadas à inclusão digital da pessoa idosa,

bem como os riscos de exclusão jurídica decorrentes da digitalização, avaliando-se a efetividade dessas iniciativas na promoção de um acesso à justiça mais equitativo.

I. O PROCEDIMENTO METODOLÓGICO

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, tendo como objetivo analisar o funcionamento dos serviços judiciais digitais, como o Processo Judicial Eletrônico (PJe) e o balcão virtual, à luz das garantias constitucionais de acesso à justiça, com enfoque nas barreiras enfrentadas pela população idosa.

No que se refere aos procedimentos técnicos, trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica fundamenta-se na análise de obras doutrinárias, artigos científicos, dissertações e teses que abordam o acesso à justiça, a digitalização do Poder Judiciário e a vulnerabilidade digital, especialmente no que tange à população idosa. Já a pesquisa documental compreende a análise de normas jurídicas e atos institucionais relevantes, como a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 11.419/2006, bem como recomendações e resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), notadamente a Recomendação nº 101/2021, voltada aos excluídos digitais.

Para a seleção do material, adotaram-se critérios de inclusão e exclusão, visando garantir pertinência, atualidade e rigor científico. Foram incluídas obras e documentos relacionados ao acesso à justiça, à digitalização do Judiciário e à exclusão digital, com foco na população idosa, abrangendo produções acadêmicas, legislações e atos normativos recentes. Por outro lado, foram excluídos materiais sem relação direta com o tema, desatualizados, superficiais ou sem fundamentação teórica consistente, bem como aqueles que abordavam a tecnologia de forma genérica, sem conexão com o sistema de justiça.

O método de abordagem adotado é o dedutivo, partindo-se de premissas gerais, como os princípios constitucionais do acesso à justiça, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana, para a análise específica do impacto da digitalização dos serviços judiciais sobre grupos vulneráveis, em especial os idosos.

Adota-se, ainda, o método analítico, por meio do qual se busca examinar criticamente o funcionamento das ferramentas digitais do Judiciário, identificando suas potencialidades e limitações práticas, sobretudo no que se refere à inclusão ou exclusão digital. A análise é realizada a partir da confrontação entre o modelo normativo de acesso à justiça e a realidade concreta vivenciada por usuários com baixo letramento digital.

Assim, a pesquisa possui caráter interdisciplinar, dialogando com áreas como o Direito Constitucional, o Direito Processual Civil, a Sociologia e os estudos sobre tecnologia e sociedade, o que possibilita uma compreensão mais ampla e aprofundada dos impactos da transformação digital no sistema de justiça.

2. A ANÁLISE DO FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIAIS DIGITAIS (PJE, BALCÃO VIRTUAL ETC.) À LUZ DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça constitui uma garantia basilar do estado democrático, sendo essa importância demonstrada a partir de sua consagração no plano constitucional brasileiro de 1988, pelo legislador originário, especificamente no rol de direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, o acesso à justiça figura como um direito fundamental básico, uma vez que é a partir dele que os demais direitos são conquistados e garantidos, devendo ir muito além do mero acesso ao Poder Judiciário (PAROSKI, 2006, p. 226). Dessa forma, buscando sua concretização, é necessário ultrapassar a positivação na carta política de 1988, sendo necessária a implementação de esforços para sua plena eficácia, inclusive na perspectiva de diminuição das barreiras de acesso.

Sob essa perspectiva de diminuição de obstáculos estruturais, Watanabe (2019, p. 82),⁴ ressaltava que o conceito de acesso à justiça passou por uma reconfiguração, de modo que a inafastabilidade do controle jurisdicional prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988 não significa “um mero acesso formal aos órgãos judiciários”, tratando-se de um acesso qualificado à justiça que propicie ao jurisdicionado a obtenção de uma tutela jurisdicional efetiva. Nesse contexto de busca por essa ordem jurídica justa e por maior eficiência, surgiram iniciativas voltadas à diminuição das barreiras processuais. Um exemplo foi o desenvolvimento do processo de digitalização do Poder Judiciário, impulsionado pela Lei nº 11.419/2006 e por normativas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Essa modernização representa uma importante transformação estrutural, acompanhando a dinâmica da era digital. A consolidação do Processo Judicial Eletrônico e, posteriormente, a intensificação desse modelo durante a pandemia de Covid-19 evidenciam a centralidade dos meios digitais no acesso ao Poder Judiciário e, conseqüentemente, à própria justiça. Entretanto, apesar dos ganhos em celeridade e economia processual oriundos dessas transformações, elas evidenciaram um efeito paradoxal: a criação de novas barreiras de acesso para aqueles que não possuem letramento digital. Conforme adverte Casas Maia (2023, p. 40

apud Simões, 2024), a imposição da tecnologia no sistema de justiça possui um caráter dúplice, convertendo-se de uma ferramenta de acesso em um severo obstáculo estrutural para os chamados “vulneráveis eletrônicos”.

Com isso, parcelas da população, especialmente às pessoas idosas, passam a enfrentar dificuldades no acesso à tutela jurisdicional tendo em vista a sua exclusão digital, o que limita o exercício de direitos e contraria o ideal de acesso à justiça. Aliás, a adoção de plataformas virtuais pelo Judiciário impõe ao Estado “o dever máximo de atenção a um devido processo legal que não esqueça os vulneráveis eletrônicos e excluídos digitais” (Casas Maia, 2023 *apud* Simões, 2024, p. 89).

Em vista desse cenário, o CNJ tem buscado enfrentar essa problemática, inclusive lançou a recomendação nº 101/2021, voltada aos chamados “excluídos digitais”. A própria regulamentação reconhece como excluída digital a “parte que não detém acesso à internet e a outros meios de comunicação digitais e/ou que não tenha possibilidade ou conhecimento para utilizá-los” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021, art. 1º, inc. I). Nesse contexto, os idosos destacam-se como um grupo especialmente vulnerável e, considerando a nova realidade dos serviços judiciais brasileiros existe uma exposição desse público a obstáculos estruturais, tornando a inclusão digital uma condição indispensável para o efetivo acesso à justiça e para a concretização de sua dignidade.

Sobre a gravidade dessa imposição tecnológica, que não deixa alternativas à população de maior idade, Almeida e Lemos (2024, p. 747-748) asseveram que:

Em outras palavras, o fomento à tecnologia exacerbada retirou da sociedade, principalmente da parcela idosa, a escolha de estar conectado ou não, sendo evidente que aquele que se encontrasse afastado da tecnologia, afastar-se-ia, conseqüentemente, da dignidade humana e dos seus direitos enquanto cidadão, sendo necessário que instituições do sistema de justiça e o próprio legislador atuem para proteger de modo integral o idoso diante das suas vulnerabilidades no ambiente digital.

Dessa maneira, torna-se necessário analisar como as ferramentas tecnológicas adotadas pelo Judiciário, embora criadas para ampliar o acesso, podem atuar como barreiras à população idosa, comprometendo a efetividade dos direitos fundamentais. Inicialmente, destaca-se a virtualização do processo judicial enquanto principal ferramenta de digitalização do Judiciário brasileiro. A migração dos processos para o ambiente virtual teve como pressuposto a promoção da celeridade, eficiência e economia processual. O sistema desmaterializou os autos físicos e passou a centralizar toda a tramitação das demandas, o peticionamento e a comunicação de atos em um ambiente estritamente virtual, nos sistemas dos respectivos tribunais.

Ocorre que, ao condicionar o andamento processual ao domínio de interfaces tecnológicas, é necessário analisar em que medida o funcionamento prático dessa virtualização amplia ou restringe as condições reais de exercício do acesso à justiça para a população com mais idade. Afinal, como assevera Silva (2025, p. 12), “o desconhecimento das ferramentas tecnológicas [...] cria um abismo técnico que inviabiliza a plena compreensão e cumprimento das normas legais por parte de cidadãos vulneráveis, cuja condição de analfabetismo digital resulta, muitas vezes, na negação concreta de seus direitos”. Desse modo, a ferramenta deve ser examinada à luz do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.

Outro mecanismo de destaque nesse constante processo de digitalização é o Balcão Virtual, que foi criado para simular o atendimento físico das secretarias mediante plataformas de videoconferência. Contudo, ainda que represente uma louvável tentativa de humanização, na prática, o funcionamento do Balcão Virtual exige que o jurisdicionado percorra um trajeto estritamente digital para obter o atendimento que outrora era prestado fisicamente nos fóruns. Para utilizar o serviço, o usuário deve, primeiramente, navegar pelo portal eletrônico do tribunal para localizar o link da unidade judiciária desejada, tarefa que frequentemente se revela complexa pela falta de padronização visual dos sites, exigindo até mesmo buscas externas (ARAÚJO, 2024, p. 268). Ao acessá-lo, o cidadão é inserido em uma fila de espera virtual e, ao chegar a sua vez, precisa interagir com a interface para habilitar permissões de áudio e vídeo em seu dispositivo.

Somado a essa mecânica, a ausência de padronização nacional faz com que diferentes tribunais utilizem aplicativos de videoconferência distintos, como *Microsoft Teams*, *Zoom*, *Google Meet* ou *WhatsApp*. Como constata Araújo (2024, p. 266), essa liberdade concedida aos tribunais impõe uma constante curva de aprendizagem aos usuários, que precisam despender um esforço adicional a cada novo atendimento. Para a população idosa, essa sucessão de etapas operacionais converte um serviço concebido para ser imediato em um complexo obstáculo estrutural (SÁ; SANTANA, 2025), evidenciando que a exclusão não decorre apenas da falta de internet, mas da ausência de habilidade ou familiaridade para o manuseio prático dessas complexas plataformas (MIRAGEM, 2020, p. 239).

Além dessas ferramentas, outras inovações passaram a estruturar o funcionamento do Judiciário, a exemplo das comunicações eletrônicas dos atos processuais. Na prática contemporânea, as citações e intimações vêm sendo realizadas não apenas por meio dos portais oficiais dos tribunais, mas também por e-mails e aplicativos de mensagens multiplataforma,

como o WhatsApp. Essa pluralidade de canais impõe ao jurisdicionado um dever de vigilância contínua sobre seus dispositivos e contas virtuais. Para os idosos desprovidos de letramento tecnológico, essa exigência pode revelar-se excessiva e desproporcional. Afinal, tal cenário de hipervulnerabilidade digital eleva drasticamente o risco de decretação de revelia e da perda de prazos processuais cruciais, esvaziando diretamente as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

No tocante à consulta processual, a virtualização transferiu o acompanhamento das demandas para portais que exigem não apenas conexão à internet, mas navegação autônoma em interfaces complexas. Na prática, essas plataformas demandam a criação de e-mails, o gerenciamento de senhas e a autenticação em sistemas. Para a população idosa, essa sucessão de exigências tecnológicas configura o que Sá e Santana (2025) classificam como um verdadeiro 'labirinto burocrático'. Consequentemente, a simples tarefa de consultar seus direitos obriga o jurisdicionado mais velho a depender de terceiros, o que compromete frontalmente sua autonomia, enfraquece o sigilo de suas informações e fere sua dignidade.

Uma outra análise recai sobre as audiências virtuais, nas quais observa-se um cenário igualmente conflitante. Embora essas sessões remotas aumentem a possibilidade de participação e diminuam eventuais custos com deslocamento físico, elas impõem exigências tecnológicas relevantes, como o uso de dispositivos adequados, conexão estável e domínio prévio de plataformas de videoconferência. Para muitos idosos, que frequentemente enfrentam o analfabetismo digital, essas condições representam obstáculos materiais concretos, podendo converter a audiência virtual em uma barreira intransponível (MOREIRA DE OLIVEIRA; CEZAR DIAS, 2024, p. 177). Consequentemente, o que deveria atuar como um facilitador acaba por comprometer a participação efetiva e autônoma dessa população nos atos processuais, esvaziando a garantia fundamental do devido processo legal e a própria paridade de armas no ambiente judicial.

Nesse viés, a imposição de ferramentas como a informatização do processo judicial, o Balcão Virtual e as audiências virtuais como meios utilizados pelo poder judiciário brasileiro visando uma tutela jurisdicional evidencia um grave paradoxo: embora posicionam o Brasil na vanguarda da eficiência dos serviços judiciais, seu funcionamento prático impõe um letramento tecnológico que se converte em barreira concreta para a população com maior idade. Logo, a digitalização compulsória, sem alternativas adequadas, intensifica vulnerabilidades preexistentes, convertendo sistemas criados para ampliar o acesso em instrumentos de

marginalização jurídica. Como advertem Araújo, Gabriel e Porto (2022), a exclusão digital ultrapassa a falta de aparelhos, decorrendo de uma vulnerabilidade técnica ou informacional que dificulta o manuseio da Justiça Digital, retirando a autonomia do idoso. Afinal, como assevera Silva (2011, p. 150), para que haja uma efetiva participação em juízo, é imprescindível que as desigualdades inerentes à vida social não fulminem, por si mesmas, as chances de distribuição de justiça.

É evidente, portanto, que a mera virtualização dos serviços seja capaz de assegurar, por si só, a plena garantia jurisdicional e a isonomia. A busca por celeridade não pode se sobrepor ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, sob pena de esvaziar o ideal de 'acesso à ordem jurídica justa' defendido por Watanabe (2019, p. 82) e comprometer a efetividade real dos direitos fundamentais. Ao impor a dependência de terceiros em um ambiente excludente, a exclusão digital fere a constituição e o Estatuto da pessoa idosa, configurando uma nítida violação ao direito fundamental de acesso à justiça. Conclui-se, assim, que ganha relevância a necessidade de um modelo híbrido de atendimento, mediante a indispensável manutenção de canais de auxílio presencial, além do fomento contínuo ao letramento digital. Com isso, o avanço tecnológico deixará de ser uma barreira para a população idosa, passando a atuar, definitivamente, como uma porta adicional de acesso e um verdadeiro instrumento de democratização da justiça.

3. AS BARREIRAS ENFRENTADAS PELA POPULAÇÃO IDOSA NO ACESSO À JUSTIÇA DIGITAL

A celeridade processual impulsionada pela automação e pela digitalização dos trâmites no Poder Judiciário foi concebida sob a promessa de ampliar a eficiência e concretizar o direito fundamental de acesso à justiça assegurado no artigo 5º, XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 (CFRB, 1988, p.9). Todavia, essa transformação tecnológica, embora benéfica sob a ótica da gestão e da produtividade institucional, revela efeitos colaterais relevantes quando analisada à luz das desigualdades sociais estruturais. Segundo o autor Castells (2003),

[...] a revolução tecnológica deu origem ao informacionalismo, tornando-se assim a base material desta nova sociedade, em que os valores da liberdade individual e da comunicação aberta tornaram-se supremos. As tecnologias assumem um papel de destaque em todos os seguimentos sociais, permitindo o entendimento da nova estrutura social – sociedade em rede – e conseqüentemente, de uma nova economia, na qual a tecnologia da informação é considerada uma ferramenta indispensável na manipulação da informação e construção do conhecimento pelos indivíduos, pois a

geração processamento e transmissão de informação torna-se a principal fonte de produtividade e poder (Castells, 2003, p. 21).

Grupos em situação de maior vulnerabilidade, com destaque para a população idosa, enfrentam obstáculos significativos no uso das plataformas digitais e deveriam ter como direito, um acesso facilitado às novas tecnologias (Lima, 2000, p.12). Sob essa perspectiva, a lógica da virtualização, ao invés de promover inclusão, pode resultar em uma forma contemporânea de exclusão, comprometendo a efetividade do acesso à justiça que, em tese, deveria ter sido facilidade pelo meio digital. Em concordância ao exposto, os autores Coutinho e Domingues abordam que:

[...] de forma natural e esperada, a tecnologia chegou às entidades públicas com inúmeras vantagens e ganhos, o que marca a era digital. Quando pensamos em processo eletrônico podemos imaginar a facilidade de acesso a demanda judicial e a suas fases. Hoje, por exemplo, é mais rápido fazer uma consulta processual, mesmo que em segunda instância e até os julgadores podem analisar um processo com apenas um clique, e em uma velocidade jamais imaginada na era do processo físico (Coutinho, Domingues, 2023, p. 2).

A compreensão do contexto social é condição essencial para que a digitalização não produza novas formas de exclusão, garantindo que a modernização do Judiciário não se traduza em restrição de direitos, mas sim em sua efetiva concretização.

Em relação ao segmento idoso da população, o primeiro entrave a ser considerado é a exclusão digital, intrinsecamente relacionada ao denominado analfabetismo tecnológico. É cediço que o avanço das tecnologias da informação e comunicação ocorreu em ritmo exponencial, sem que houvesse, em contrapartida, políticas eficazes de inclusão e capacitação digital voltadas a esse grupo etário. Esse descompasso mostra uma lacuna estrutural entre a evolução tecnológica e a capacidade de adaptação de indivíduos que não tiveram, ao longo de sua formação, contato sistemático com ferramentas digitais. Conforme destaca Lima (2000),

[...] os mecanismos da gerontologia educacional requer uma pedagogia específica para garantir a reforma do pensamento: é necessário diferenciar o ensino, possibilitando que cada idoso aprendiz vivencie tão frequentemente quanto possível, situações fecundas de aprendizagens, para conseguir que eles tenham acesso a essa cultura e dela se apropriem, colocando – os diante de situações ótimas de aprendizagem; para que os idosos desenvolvam pensamentos não só para sobreviverem, mas, sobretudo, para conquistar, com autonomia, melhor qualidade de vida. (Lima, 2000, p.143).

O baixo domínio de instrumentos tecnológicos, como aparelhos celulares, computadores e o próprio acesso à internet, constitui um obstáculo concreto à realização de atividades cotidianas e, sobretudo, ao exercício de direitos. Ainda que dados recentes indiquem avanço no acesso à rede mundial de computadores, alcançando aproximadamente 69,8% da população

idosa brasileira, esse crescimento não se traduz, necessariamente, em inclusão digital plena, uma vez que o acesso, por si só, não implica domínio funcional das tecnologias (Brasil, 2025).

No âmbito jurídico, essas limitações se tornam ainda mais evidentes. A utilização de sistemas como o Processo Judicial Eletrônico (PJe) e o balcão virtual, embora voltada à modernização e à celeridade processual, acaba por consolidar uma barreira adicional ao acesso à justiça. Isso porque parcela significativa da população idosa não possui conhecimento técnico suficiente para compreender e manejar esses sistemas, o que compromete sua autonomia e, por conseguinte, o exercício pleno de seus direitos fundamentais.

Além da realidade apresentada, problemas de saúde também se configuram como barreiras relevantes ao pleno acesso às mídias digitais dessa população. Entre essas limitações, destacam-se as dificuldades visuais, que representam um dos principais obstáculos à interação com dispositivos tecnológicos. A redução da acuidade visual e doenças oftalmológicas comuns nessa faixa etária, como a catarata, comprometem a leitura de informações em telas, sobretudo quando associadas a interfaces pouco adaptadas. Em destaque, Alencar Filho (2019), afirma que

[...] a dita terceira geração que já apresenta certa ignorância do mundo cibernético, somam-se a isto, as limitações próprias advindas da idade: lentidão na leitura, dificuldade para assimilar o leque de solicitações que uma tela de caixa eletrônico se lhe apresenta, morosidade de movimentos, incapacidade auditiva entre tantas outras. Tudo isso lhes impossibilita utilizar com eficiência e de forma eficaz esse recurso ofertado que deveria ser para facilitar a vida, diminuindo tempo e distância (Alencar Filho, 2019, p. 36).

Para além das limitações físicas associadas ao envelhecimento, a própria complexidade dos sistemas judiciais digitais constitui uma barreira significativa para a compreensão e utilização dos meios necessários ao acompanhamento de um processo judicial. As plataformas eletrônicas, em geral, são estruturadas a partir de lógicas operacionais que exigem familiaridade prévia com ambientes digitais, o que não corresponde à realidade de grande parte desse grupo.

A linguagem técnica e jurídica empregada nesses sistemas agrava esse cenário, pois trata-se de um obstáculo que já se impõe inclusive à população mais jovem, mas que se intensifica no caso dos idosos, especialmente diante da ausência de adaptações que tornem a comunicação mais clara e acessível. A falta de uma linguagem simplificada e de orientações intuitivas dificulta a compreensão dos atos processuais, comprometendo a autonomia do usuário.

Ademais, o excesso de etapas procedimentais e a exigência de múltiplos documentos para a prática de atos simples, como o acesso a informações processuais, evidenciam um modelo ainda pouco funcional para o cidadão comum. Esse conjunto de fatores revela que a

digitalização, embora orientada à eficiência administrativa, ainda carece de uma perspectiva centrada no usuário, especialmente em relação à inclusão da população idosa no acesso à justiça.

A dependência de terceiros configura-se como mais um fator de vulnerabilidade no acesso da população idosa aos meios digitais, visto que diante das dificuldades técnicas e operacionais, muitos idosos passam a depender do auxílio de familiares, conhecidos ou até mesmo de profissionais para realizar atividades básicas, como acessar plataformas eletrônicas e consultar processos. Essa intermediação, embora muitas vezes necessária, compromete a autonomia do indivíduo no exercício de seus próprios direitos.

Essa dependência amplia significativamente os riscos de fraudes e golpes digitais, na medida em que há necessidade de compartilhamento de dados pessoais, senhas e informações sensíveis com terceiros cria-se um ambiente propício a abusos e violações, sobretudo em um contexto em que nem sempre há confiança ou conhecimento suficiente sobre segurança digital.

O cenário enfrentado pela população idosa no contexto da digitalização dos serviços judiciais também se encontra diretamente relacionado à desigualdade socioeconômica que marca essa faixa etária. A limitação de recursos financeiros compromete o acesso a dispositivos essenciais, como computadores e smartphones, indispensáveis para a utilização das plataformas digitais do Poder Judiciário.

Soma-se a isso a precariedade ou mesmo a inexistência de conexão à internet em determinadas localidades, o que dificulta ainda mais o acesso regular aos serviços. Mesmo quando há conectividade, surgem custos indiretos relevantes, como a aquisição de pacotes de dados móveis ou a necessidade de deslocamento até locais que ofereçam algum tipo de suporte tecnológico, se tornando importante investimento nessa faixa de população (Alencar Filho, 2019, p. 36)

A exclusão digital por essa população, não pode ser reduzida a limitações individuais, pois está diretamente vinculada a fatores estruturais que condicionam o acesso às tecnologias. Verifica-se a insuficiência de programas de capacitação tecnológica, bem como a limitação do suporte institucional oferecido, inclusive no âmbito dos tribunais, onde o atendimento muitas vezes não está preparado para lidar com as especificidades desse público.

A partir dessa análise, torna-se evidente a necessidade de formulação e implementação de políticas públicas específicas, orientadas à promoção da inclusão digital da pessoa idosa e alinhadas aos preceitos constitucionais, especialmente no âmbito de garantia do acesso à justiça e à efetivação da dignidade da pessoa humana, assegurando que a modernização tecnológica não

se traduza em aprofundamento das desigualdades, mas sim em instrumento de ampliação de direitos.

4. POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO DIGITAL DO IDOSO E OS RISCOS DE EXCLUSÃO JURÍDICA NA JUSTIÇA DIGITAL

O advento da internet e das tecnologias digitais significa um marco social revolucionário atual, devendo a sociedade adaptar-se às novas práticas e necessidades seculares. No tocante ao poder judiciário, não é diferente. Agora, é real a substituição progressiva de instrumentos que outrora eram exclusivamente físicos por instrumentos digitais, utilizando-se de plataformas eletrônicas e atendimentos remotos que trazem a promessa de celeridade dentro dos atos jurídicos e administrativos que regem o serviço público.

Neste contexto, é de observar-se que a mera capacidade ou tutela não é mais suficiente para o pleno acesso à justiça, estando agora também condicionado ao conhecimento de meios digitais para seu acesso. Tal transformação demonstra que as novas tecnologias são, agora, estruturantes dentro do sistema judicial ao passo que são responsáveis por redefinir os meios de ingresso em juízo, condicionando-o ao domínio de ferramentas digitais. Infelizmente, a prática pode gerar obstáculos adicionais para determinados grupos sociais, especialmente a população idosa.

[...] embora as audiências virtuais ofereçam benefícios como a diminuição de custos e a celeridade processual, elas impõem restrições consideráveis à comunicação plena, dificultam a interpretação de sinais não verbais e estabelecem barreiras tecnológicas que podem violar direitos processuais fundamentais (Silva; Costa, 2026, p. 23).

Diante dessas limitações, observa-se, conforme dados do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC. br, 2025), que, dentre os grupos vulnerabilizados com esse advento digital, estão os idosos que, ainda que seja um público em grande ascensão com 59% de sua população com acesso, ainda apresentam menor inserção digital quando em comparativo com outras faixas etárias, que já ultrapassam os 90% do público.

Para indivíduos em condição de vulnerabilidade social, econômica, educacional ou digital, tais restrições tornam-se ainda mais severas e potencialmente excludentes. A dificuldade em se expressar verbalmente de forma fluente, frequentemente observada em indivíduos com baixa escolaridade ou limitações cognitivas leves, é acentuada no ambiente virtual, que por sua natureza é intimidador e tecnicamente desafiador (Silva; Costa, 2026, p.19).

Assim, observa-se que a exclusão digital não se limita somente ao acesso à internet, mas envolve, também, o não conhecimento da utilização de ferramentas tecnológicas. Isso ocorre porque a existência de conexão não garante inclusão digital efetiva, em especial quando é

necessário o conhecimento de ferramentas tecnológicas específicas, como computadores, sites, smartphones e aplicativos específicos.

Essa realidade torna-se ainda mais relevante no contexto da digitalização do Poder Judiciário, em que, apesar da judicialização por si só ser feita por pessoas com experiência técnico-funcional, por diversas vezes o caminho entre a parte e o próprio advogado, bem como parte e o próprio Judiciário pode ser rodeada por dificuldades de acesso digital, inclusive no curso do processo, como aponta Silva e Costa (2026, p. 18-19):

As dificuldades e restrições observadas produzem repercussões jurídicas tangíveis e significativas para a implementação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Do ponto de vista formal, questões técnicas que obstruem ou dificultam significativamente a participação das partes em audiências virtuais constituem violação direta ao princípio do contraditório, visto que comprometem o direito fundamental de ser ouvido pelo órgão julgador. (grifo nosso).

Sendo assim, é possível observar que a população idosa não constitui um grupo homogêneo sob a perspectiva da inclusão digital, visto que se identificam, pelo menos, duas realidades distintas: 1) idosos com reduzida ou inexistente inserção tecnológica; e 2) idosos com acesso à tecnologia, mas com dificuldades de adaptação. Logo, evidencia-se que a exclusão digital desse grupo pode ocorrer tanto pela ausência de conectividade quanto pela barreira na utilização das ferramentas.

Essa distinção mostra-se relevante, pois a ausência de diferenciação na formulação de políticas públicas voltadas a esses dois grupos compromete a efetividade das medidas de inclusão digital. Políticas genéricas tendem a não atender adequadamente a nenhuma dessas realidades, perpetuando desigualdades no acesso à justiça. Dessa forma, a análise da inclusão digital da pessoa idosa exige uma abordagem segmentada.

Em primeira análise, a parcela de idosos com pouca ou nenhuma inserção no ambiente digital enfrenta um distanciamento do acesso efetivo à justiça. Trata-se de indivíduos que, por toda a vida, mantiveram suas relações com as instituições públicas por meio do atendimento presencial e que não desenvolveram habilidades relacionadas ao uso de tecnologias. Para esse grupo, a digitalização do Poder Judiciário representa uma ruptura abrupta com o modelo tradicional de acesso à jurisdição, ao qual estavam habituados.

Nesse cenário, a exigência de utilização de plataformas digitais impõe o domínio de competências tecnológicas não desenvolvidas previamente, criando obstáculos estruturais à participação processual. Tais barreiras interferem na capacidade de navegação em sistemas eletrônicos, no acompanhamento virtual e na comunicação digital, uma vez que exigem

conhecimentos específicos. Como resultado, dificultam a integração desses sujeitos ao processo, reforçando a premissa de que “nem todos aqueles que necessitam da tutela jurisdicional possuem o conhecimento técnico necessário para interagir adequadamente com o ambiente digital” (Nascimento *et al.*, 2025, p. 2571).

Além disso, a ausência de familiaridade com o ambiente digital compromete a autodeterminação desses idosos. A compreensão de notificações eletrônicas, a observância de prazos em sistemas virtuais e o manuseio de interfaces judiciárias exigem um domínio mínimo de ferramentas tecnológicas. Na ausência de políticas públicas de inclusão digital eficazes, essas pessoas tornam-se dependentes de terceiros para interagir com a jurisdição, o que fragiliza o exercício direto de seus direitos. Nesse sentido, a literatura destaca que:

É imprescindível que cada cidadão possua o conhecimento técnico necessário para interagir com as ferramentas digitais que viabilizam o acesso aos procedimentos judiciais. Mesmo que o cidadão tenha acesso a um microcomputador, sem o domínio adequado dessas tecnologias, ele será incapaz de utilizar os recursos disponíveis. (Medeiros; Saldanha, 2020 *apud* Nascimento *et al.*, 2025, p. 2570).

Em uma segunda perspectiva, encontram-se idosos que possuem acesso a dispositivos tecnológicos e conexão à internet, mas que enfrentam dificuldades de adaptação às plataformas digitais do Poder Judiciário. Nesse caso, a exclusão não decorre da ausência de tecnologia, mas da complexidade dos sistemas utilizados.

O indivíduo possuir aparelho eletrônico não significa por si só inclusão digital efetiva. Plataformas judiciais, contato com advogados e/ou defensoria demandam minimamente compreensão de interfaces digitais e suas múltiplas funcionalidades. Assim, para os idosos que possuem instrumentos tecnológicos, mas não possuem as adaptações ou conhecimento para utilizá-los ficam condicionados a dificuldades para o próprio exercício do direito de acesso à justiça, uma vez que “se o acesso ao judiciário ocorre por meio de plataformas digitais, e se esse acesso é considerado um direito fundamental [...] sem a inclusão digital, torna-se impossível discutir ou promover efetivamente o acesso à justiça.” (Medeiros; Saldanha, 2020 *apud* Nascimento *et al.*, 2025, p. 2570).

Outro fator relevante refere-se à linguagem técnica utilizada nas plataformas digitais. A compreensão de termos jurídicos e operacionais exige conhecimento específico, o que dificulta a utilização autônoma dos sistemas. A ausência de interfaces simplificadas e orientações acessíveis intensifica essa barreira.

Diante dessas dificuldades, surgiram iniciativas legislativas voltadas à inclusão digital da população idosa. Destacam-se projetos de lei que propõem a criação de programas de

capacitação digital, com o objetivo de promover o uso de tecnologias e ampliar o acesso a serviços públicos eletrônicos, como é o caso do Projeto de Lei n. 1.395/2022, que institui o Programa de Inclusão Digital para Idosos. Ainda em trâmite, o projeto prevê:

Artigo 2º - O Programa de Inclusão Digital para Idosos tem como objetivos:
I - fazer a inclusão da pessoa idosa, para o uso das novas tecnologias da informação;
II - promover a socialização, permitir o acesso a informação e tornar a pessoas mais independentes e dentro das possibilidades fazê-las produtivas para si mesmas;
III - oferecer cursos destinados à pessoa idosa, que ajude e facilite aprendizado, ensinando passo a passos das novas plataformas digitais e dominação do conteúdo.
IV - Os cursos devem demonstrar as facilidades e ferramentas do uso da tecnologia digital. (Brasil, 2022, grifo nosso).

Destacam-se, ainda, os Pontos de Inclusão Digital (PID) instituídos pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução CNJ nº 508/2023, que dispõe sobre a instalação de Pontos de Inclusão Digital (PID) no âmbito dos tribunais de justiça do Brasil como forma de garantir a ampliação dos serviços como tentativa de garantia cidadã (Brasil, 2023).

Somam-se a isso iniciativas estaduais, como o projeto Defensor Legal 60+, desenvolvido pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas em parceria com a Fundação Universidade Aberta da Terceira Idade (FUnATI). O programa visa fornecer cursos de capacitação tecnológica, com foco na utilização de serviços públicos digitais, integrando, assim, ações de assistência jurídica e letramento digital (DPE-AM, 2026).

Apesar da existência de políticas públicas, observa-se que estas ainda carecem de um caráter universal, atuando de forma fragmentada e sem atingir a totalidade dos indivíduos que necessitam de letramento digital, dada a heterogeneidade da população idosa.

Deste modo, verifica-se, infelizmente, a promoção de uma exclusão jurídica digital, uma vez que a exigência de utilização de plataformas virtuais, sem a oferta efetiva de mecanismos de suporte, transfere ao cidadão a responsabilidade pela adaptação tecnológica. Em consequência, aqueles que dispõem de melhores recursos de acesso ao ambiente digital tendem a usufruir de condições superiores de manifestação, acompanhamento e interação nas audiências virtuais. Tal cenário potencializa disparidades socioeconômicas e compromete a paridade de armas, conforme destacam os autores:

[...] disparidade substancial nas condições tecnológicas entre as partes tende a se acentuar no contexto virtual, resultando na criação ou no aprofundamento de assimetrias processuais incompatíveis com o princípio constitucional da isonomia. Partes com recursos econômicos mais robustos contam com dispositivos tecnológicos avançados, conexões de internet mais confiáveis, espaços físicos mais adequados e maior experiência com ferramentas digitais, conferindo-lhes vantagens comunicacionais injustificadas em relação àquelas em condição de vulnerabilidade socioeconômica (Silva; Costa, 2026, p. 20. Grifo nosso).

Nesse cenário, os obstáculos de acesso e as barreiras de adaptação às ferramentas digitais comprometem o devido acompanhamento processual pelas partes e limitam o exercício de direitos fundamentais. Em razão disso, verifica-se que a inevitável digitalização do Poder Judiciário deve, obrigatoriamente, estar atrelada a políticas públicas que assegurem a inclusão digital da população idosa, abarcando tanto aqueles em situação de exclusão total quanto os que possuem acesso limitado. Sem estratégias estatais diferenciadas, a virtualização processual tende a aprofundar desigualdades preexistentes, tornando-se, em última análise, um entrave ao acesso efetivo à justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo partiu do problema de investigação consistente em analisar se a digitalização do Poder Judiciário brasileiro, embora voltada à ampliação do acesso à justiça, tem sido capaz de assegurar, de forma efetiva, o exercício desse direito pela população idosa. A hipótese inicialmente levantada foi confirmada ao longo da pesquisa: a implementação de serviços judiciais digitais, sem o devido acompanhamento de medidas inclusivas, pode gerar barreiras concretas ao acesso à justiça, especialmente para grupos em situação de vulnerabilidade.

Verificou-se que a digitalização, por si só, não se traduz em acesso universal. Ao contrário, a exigência de domínio tecnológico, somada às limitações socioeconômicas e ao analfabetismo digital, contribui para a formação de um cenário de exclusão jurídica digital, no qual parcela significativa da população idosa encontra dificuldades para exercer plenamente seus direitos fundamentais.

Diante desse contexto, evidencia-se a necessidade de superação do modelo exclusivamente digital, com a adoção de um sistema híbrido que combine ferramentas tecnológicas com canais presenciais de atendimento, garantindo suporte adequado aos usuários que não possuem autonomia no ambiente virtual. Paralelamente, torna-se imprescindível a implementação de políticas públicas efetivas de inclusão digital, capazes de promover o letramento tecnológico e reduzir as desigualdades de acesso ao sistema de justiça.

Por conseguinte, o avanço tecnológico no âmbito judicial deve estar necessariamente alinhado à promoção da inclusão social. A justiça digital somente cumprirá sua função constitucional quando for capaz de alcançar todos os cidadãos, sem distinção. Do contrário, corre-se o risco de transformar um instrumento de ampliação de direitos em um mecanismo de

exclusão, comprometendo a própria essência do acesso à justiça em um Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ALENCAR FILHO, José Fernandes de. **O domínio das tecnologias digitais de informação e de comunicação pelos idosos em caixas eletrônicos de bancos**. 2019. 43f. - Monografia (Graduação) - Universidade Federal do Ceará, Centro de Humanidades, Curso de Graduação em Biblioteconomia, Fortaleza (CE), 2019.

ALMEIDA, Gregório Assagra; LEMOS, Laís Machado Porto. A vulnerabilidade informacional e tecnológica na era digital: Análise dos desafios enfrentados pelos idosos. In: **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**. 2024. p. 726-751.

AMAZONAS. **Defensoria Pública do Estado. Defensoria Pública e FUnATI renovam parceria para fortalecer políticas voltadas à pessoa idosa**. Manaus: DPE-AM, 20 jan. 2026. Disponível em: <https://defensoria.am.def.br/2026/01/20/defensoria-publica-e-funati-renovam-parceria-para-fortalecer-politicas-voltadas-a-pessoa-idosa/>. Acesso em: 2 abr. 2026.

ARAÚJO, Jayder Ramos. Juízo 100% digital: a visão de juízes e advogados sobre o atendimento por canais remotos. Themis: **Revista da Esmec**, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 253-279, jan./jun. 2024.

ARAÚJO, Valter Shuenquener de; GABRIEL, Anderson de Paiva; PORTO, Fábio Ribeiro. **Justiça 4.0: uma nova onda de acesso à justiça**. Agência CNJ de Notícias, Brasília, DF, 5 jul. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/artigo-justica-4-o-uma-nova-onda-de-acesso-a-justica/>. Acesso em: 23 mar. 2026

17

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.395, de 2022**. Institui o Programa de Inclusão Digital para Idosos e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2232520&filename=Avulso%20PL%201395/2022. Acesso em: 2 abr. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 março 2026.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução nº 508, de 22 de junho de 2023. Dispõe sobre a instalação de Pontos de Inclusão Digital (PID) pelo Poder Judiciário. Diário da Justiça Eletrônico do CNJ, n. 142/2023, 27 jun. 2023, p. 2-4. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5166>. Acesso em: 2 abr. 2026

BRASIL. Ministério das Comunicações. **Cresce o número de pessoas idosas com acesso à internet, segundo IBGE**. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mcom/pt-br/noticias/2025/Julho/cresce-o-numero-de-pessoas-idosas-com-acesso-a-internet-segundo-ibge>. Acesso em: 28 mar. 2026.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recomendação nº 101, de 12 de julho de 2021.** Recomenda aos tribunais brasileiros a adoção de medidas específicas para o fim de garantir o acesso à Justiça aos excluídos digitais. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2021.

COUTINHO, Weverton de Castro; DOMINGUES, Sana Gimenes Alvarenga. A exclusão digital dos idosos e o acesso à justiça. Revista Científica Multidisciplinar UNIFLU, v. 8, n. 2, p. 2, 2023.

DA SILVA, Camila Fernandes. DO ANALFABETISMO DIGITAL E O ACESSO A JUSTIÇA. 2025.

LIMA, Mariúza Pelloso. **Gerontologia educacional: Uma pedagogia específica para idosos uma nova concepção de velhice.** São Paulo: LTr, 2000. 152p.

LOPES, Adriano Marcos Soriano; SANTOS, Solainy Beltrão dos. As audiências telepresenciais e a nova fronteira do acesso à justiça. **Revista da Escola Judicial do TRT4**, v. 2, n. 4, p. 45-77, 2020.

MIRAGEM, Bruno. Princípio da vulnerabilidade: perspectiva atual e funções no direito do consumidor contemporâneo. **Direito do consumidor**, v. 30, p. 233-261, 2025.

MOREIRA DE OLIVEIRA, H.; CEZAR DIAS, P. A participação dos excluídos digitais em audiências por videoconferência: notas sobre a vulnerabilidade digital e o acesso à justiça. **Revista da AGU**, [S. l.], v. 23, n. 02, 2024. DOI: 10.25109/2525-328X.v.23.n.02.2024.3141.

18

NASCIMENTO, Alaide Custódia Lima; PEDROSO, Gustavo Homero de Melo; SILVA, Ielma Adriana de Almeida; ALVES, Maria do Socorro Wanderley Neves. Processo judicial eletrônico e exclusão digital: desafios para a garantia do acesso à justiça. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 11, n. 1, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i1.17971.

NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR. **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros: TIC Domicílios 2025 [tabelas].** São Paulo: NIC.br, 2025.

Paroski, M. V. (2006). Do direito fundamental de acesso à justiça. **Scientia Iuris**, 10, 225-242. <https://doi.org/10.5433/2178-8189.2006v10n0p225>.

SÁ, Thiago Oliveira de; SANTANA, Samene Batista Pereira. O fenômeno da digitalização como óbice ao acesso à justiça: entre a eficiência e a exclusão. **Revista Científica de Alto Impacto**, v. 29, ed. 148, jul. 2025. DOI: 10.69849/revistaft/ra10202507221920.

SILVA, Fernanda Tartuce. **Vulnerabilidade como critério legítimo de desequiparação no processo civil.** 2011. Tese (Doutorado em Direito Processual Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

SILVA, Ramos dos Santos; COSTA, Maria do Carmo. Exclusão digital e devido processo legal: os impactos das audiências virtuais sobre os direitos fundamentais dos jurisdicionados no tocantins. **Aracê**, [S. l.], v. 8, n. 3, p. e12425, 2026. DOI: 10.56238/arev8n3-023. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/12425>. Acesso em: 1 abr. 2026.

SIMÕES, Paula Cristina de Oliveira. **O acesso à justiça das pessoas em situação de vulnerabilidade: os excluídos digitais e o papel do Conselho Nacional de Justiça**. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024.

WATANABE, Kazuo; NORTHFLEET, Ellen Gracie; THEODORO JÚNIOR, Humberto. Acesso à ordem jurídica justa:(conceito atualizado de acesso à justiça): **processos coletivos e outros estudos**. 2019.